



Câmara Municipal de São Paulo

Parecer n.º 1304/99 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL 125/98

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran que visa criar o "Programa de Reciclagem de Lixo" na rede municipal de ensino. Tal programa constituir-se-ia de "cursos rápidos sobre a importância da reciclagem do lixo para o meio ambiente, bem como indicar aos alunos os materiais que podem ser reciclados."

Não há dúvidas de que para se equacionar a séria e complexa questão ambiental teremos de lidar com a questão do lixo e, até agora, a maneira mais eficaz de solucionar esse problema é a reciclagem.

Nesse sentido, a proposição que ora se analisa é meritória por prever campanha educativa quanto à importância da reciclagem e sobre quais os materiais que podem ser objeto desse processo.

No entanto, a medida traz a previsão de que todo recurso obtido com a venda do material coletado pelo aluno e entregue em sua escola deverá ser investido em material escolar, manutenção periódica da escola e outros que tais. Ora, fornecer o material de que o aluno necessita para estudar, manter a unidade escolar preservada e em condições de uso, são típicas funções da Administração. Ela deve garantir a educação através de tais meios sem exigir qualquer contrapartida do aluno. Daí que os recursos obtidos através do programa em tela devem ser investidos em atividades outras, especialmente culturais.

Além disso, como uma exigência democrática, entendemos ser necessário garantir a participação da comunidade escolar nas decisões quanto à aplicação dos recursos advindos da venda do material reciclável.

Por fim, e entendemos ser esse um ponto fulcral do projeto, dispõe o parágrafo único do artigo 3º que as escolas municipais "deverão firmar convênio com todas as empresas que se utilizam de materiais recicláveis." Entendemos que a preocupação do autor ao redigir tal dispositivo se referia à necessidade de os materiais coletados terem destinação adequada, para que o meio ambiente fosse de fato preservado. No entanto, a redação dada ao dispositivo não foi feliz. Entendemos que as escolas municipais deverão estabelecer convênios com empresas que realizem a reciclagem de materiais e não que se utilizem desses materiais.

Pelas razões levantadas e visando adequar a medida à melhor técnica de elaboração legislativa, favorável é nosso parecer ao projeto de lei ora enfocado, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI N.º 125/98

Dispõe sobre a criação e
implantação do
"PROGRAMA DE
RECICLAGEM DE LIXO"
nas Escolas Municipais, e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Reciclagem de Lixo" em todas as escolas da Rede Pública Municipal.

PL 125/98 - DOM 19.10.99



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - O programa a que se refere o artigo anterior, estabelecerá que as escolas deverão ministrar cursos rápidos sobre a importância da reciclagem do lixo, indicando aos alunos os materiais que podem ser reciclados.

Art. 3º - O programa consistirá ainda no incentivo ao aluno municipal em arrecadar todo material que possa ser reciclado e entregá-lo nas escolas, devendo os recursos obtidos serem utilizados exclusivamente para eventos culturais promovidos pela unidade escolar, bem como atividades extra-classe como passeios e encontros para formação de alunos.

Parágrafo único - É vedada a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo na compra de bens móveis e imóveis, alimentos perecíveis ou não, na manutenção do prédio escolar, bem como na compra de material escolar.

Art. 4º - Para o gerenciamento do referido programa, a escola formará uma comissão composta por dois representantes do grêmio estudantil, dois representantes da Associação de Pais e Mestres, e dois representantes do Conselho de Escola, que deliberará sobre a venda do material reciclável, bem como sobre a gestão dos recursos advindos de sua venda.

Parágrafo único - A ausência de qualquer um dos representantes elencados no *caput* desse artigo inviabilizará a implantação ou a continuidade do programa.

Art. 5º - As escolas municipais deverão firmar convênio com todas as empresas que realizem a reciclagem de materiais, devendo o material ser vendido àquela que apresentar o melhor preço.

Art. 6º - O programa de que trata esta Lei deverá ser implantado nas escolas municipais no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/10/99

AURÉLIO NOMURA - Presidente

ALDAÍZA SPOSATI - Relatora

ANA MARTINS

GOULART

MYRYAM ATHIE